



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2014688 - PB (2022/0213693-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **UNIÃO**  
**AGRAVADO** : **ANTONIO ALVES MONTEIRO**  
**ADVOGADOS** : **JAQUES RAMOS WANDERLEY - PB011984**  
 : **KARLA MONTEIRO DE ALMEIDA - PB019241**  
**INTERES.** : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE**  
 : **TRANSPORTES - DNIT**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO. OMISSÃO ESTATAL. DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PROVIMENTO DO APELO NOBRE INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.

1. Na hipótese, a decisão agravada limitou-se a determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que realizasse novo julgamento do feito, desta vez observando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à responsabilidade civil do Estado em casos de acidentes com veículos causados pela presença de animal em rodovia.

2. Assim, o provimento exarado pela decisão agravada não dependeu do reexame de fatos. Em verdade, o juízo que se impôs se restringiu a determinar o correto enquadramento jurídico dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias, em ordem a que seja corretamente aplicada a jurisprudência do STJ acerca da matéria.

3. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria

e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

Sérgio Kukina  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2014688 - PB (2022/0213693-7)

**RELATOR** : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : ANTONIO ALVES MONTEIRO  
**ADVOGADOS** : JAQUES RAMOS WANDERLEY - PB011984  
KARLA MONTEIRO DE ALMEIDA - PB019241  
**INTERES.** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE  
TRANSPORTES - DNIT

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO. OMISSÃO ESTATAL. DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PROVIMENTO DO APELO NOBRE INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.

1. Na hipótese, a decisão agravada limitou-se a determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que realizasse novo julgamento do feito, desta vez observando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à responsabilidade civil do Estado em casos de acidentes com veículos causados pela presença de animal em rodovia.

2. Assim, o provimento exarado pela decisão agravada não dependeu do reexame de fatos. Em verdade, o juízo que se impôs se restringiu a determinar o correto enquadramento jurídico dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias, em ordem a que seja corretamente aplicada a jurisprudência do STJ acerca da matéria.

3. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto pela União Federal contra decisão que deu provimento ao recurso especial de **Antonio Alves Monteiro**, para reconhecer a responsabilidade civil dos entes demandados, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga

no exame da apelação do autor de fls. 216/226 (fls. 796/802).

Inconformada, a parte agravante afirma que, "*não estando demonstrado o nexo de causalidade entre o acidente e qualquer conduta por parte dos réus, há de ser mantido o acórdão recorrido*" (fl. 809). Aduz que a revisão das conclusões adotadas pela instância ordinária "*requer que o STJ reexamine o conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ*" (fl. 809).

Requer a reforma do *decisum*.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 818/821).

**É o relatório.**

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, trata-se de recurso especial manejado por Antonio Alves Monteiro com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 5ª Região, assim ementado (fls. 588/589):

*ADMINISTRATIVO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. RETORNO DOS AUTOS DO STJ PARA REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO NÃO VERIFICADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO TURMÁRIO.*

*1. Feito que retorna do STJ para que seja reapreciada a pretensão autoral, relativa à condenação do DNIT e da União ao pagamento de indenização por danos sofridos em virtude de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal, em decorrência de animal solto na pista.*

*2. O Tribunal Superior determinou o retorno dos autos, dando provimento ao recurso especial manejado pelo particular (RESP1907690/PB), sob o fundamento de que "o acórdão recorrido está em desacordo com o entendimento desta Corte no sentido de que a presença de animais em faixa de rolamento de rodovia pode se traduzir em negligência da administração, diante do dever estatal de vigilância ostensiva e adequada, a proporcionar segurança aos que trafegam pela rodovia".*

*3. Por ocasião do julgamento do feito, em 29/09/2020, esta 2ª Turma deu provimento aos apelos dos aludidos entes públicos, para julgar improcedente o pleito deduzido na inicial e prejudicada a apelação da parte demandante.*

4. Seguiu-se o entendimento deste Órgão Julgador, no sentido de que, "ainda que reste comprovado que o acidente decorreu da presença de animal na pista, a responsabilidade do DNIT deve ser mitigada em face da dimensão do país, sendo inviável imputar à Administração a obrigação de cercar todas as vias e assegurar que nenhum animal invada as pistas. Nesse sentido: TRF5, 2ª T., PJE 0800971-71.2015.4.05.8302, rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, j. em 25/06/2019; TRF5, 2ª T., PJE0802211-21.2017.4.05.8401, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. em 10/04/2019."

5. Sobre o tema, é válido ressaltar que, quando o dano é decorrente de uma omissão da Administração Pública, a responsabilidade subjetiva é calcada na culpa anônima ou "faute du service", a qual ocorre quando o serviço não funciona, funciona mal ou funciona tardiamente. Deve-se aferir, no caso concreto, se a Administração Pública deixou de cumprir um dever legal de agir, consubstanciado na imposição de manter rodovia federal em condições adequadas de trafegabilidade e segurança.

6. De acordo com o Boletim de Acidente de Trânsito, conforme levantamento feito no local do sinistro, o autor conduzia uma motocicleta pela rodovia quando atropelou um animal solto na pista de rolamento, tendo sofrido lesões graves. Consta do referido BAT, ainda, que as condições meteorológicas eram boas no momento do acidente, a pista de rolamento e o acostamento tinham estado de conservação "bom", havia sinalização horizontal e vertical, não havia restrições de visibilidade e a pista era asfaltada, reta e estava seca.

7. Verifica-se, a partir da leitura do BAT, que nada nele consta que aponte para a falta de infraestrutura rodoviária do local onde aconteceu o acidente com o autor, não havendo como se imputar a responsabilidade pelo dever de indenizar ao ente público.

8. "Sabe-se que cabe ao DNIT fiscalizar, manter e conservar as rodovias federais do país, garantido proteção aos seus usuários, mas não se pode presumir que a existência de animal na pista acarreta, imediatamente, a responsabilidade da autarquia para indenizar acidentes em decorrência do fato. O animal na pista não caracteriza, necessariamente, uma negligência do órgão estatal. O entendimento da inexistência de responsabilidade do DNIT, não fere posicionamento da Corte Superior, uma vez que não se pode reconhecê-la apenas pela presença do animal na rodovia". (TRF5, 2ª T., PJE 0807984-88.2019.4.05.8300, rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, j. 06/07/2021)

9. "É inviável a obrigação de cercar todas as vias do país e assegurar que nenhum animal invada as pistas; O dever do ente público de garantir a segurança nas rodovias não chega ao ponto de evitar a ocorrência de acidentes decorrentes de tráfico de pessoas ou animais, sendo fato, portanto, imprevisível." (TRF5, 2ª T., PJE 0800274-53.2020.4.05.8309, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 13/04/2021)

10. Também não se pode perder de vista que o demandante conduzia uma motocicleta no momento do sinistro, meio de transporte que, naturalmente, não oferece as mesmas condições de segurança que outros tipos de transporte podem oferecer, deixando o motorista, em consequência, muito mais vulnerável.

11. Assim, não estando demonstrado o nexo de causalidade entre o acidente e qualquer conduta por parte dos réus, há de ser mantido o acórdão turmário.

12. Manutenção do julgado que deu provimento aos apelos do Dnit e da União, julgando improcedente o pedido. Apelação do autor prejudicada.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 629/636).

A parte recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 927, 944 e 948 do CC, 80 da Lei nº 10.223/01, 1º e 269 da Lei nº 9.503/97. Sustentou, em síntese, a responsabilidade civil dos entes demandados no caso de acidente de trânsito motivado por animal na pista, decorrente do dever de fiscalização da rodovia. Registrou que "*ficou incapacitado de exercer a atividade desenvolvida antes do sinistro, além de qualquer outra atividade que envolva o uso dos membros superiores.*" (fl. 661).

Para melhor compreensão da lide, importa consignar que a sentença de fls. 199/206 acolheu em parte a pretensão inicial de condenação do DNIT e da União em indenização por danos sofridos em virtude de acidente de trânsito em rodovia federal causado pela presença de animal na pista.

O TRF 5ª Região deu provimento à apelação do DNIT e da União para julgar improcedente o pedido exordial, julgando, ainda, prejudicada a apelação da parte autora, ora agravada.

Em face da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal acerca da responsabilidade civil do Estado em casos de acidentes com veículos causados pela presença de animal em rodovia, dei provimento ao recurso especial do autor para determinar o retorno dos autos à instância ordinária, a fim de que procedesse à reanálise da pretensão inicial (fls. 536/539).

O Tribunal de origem, contudo, manteve o acórdão que deu provimento aos apelos do DNIT e da União Federal, julgando improcedente o pedido e prejudicada a apelação de fls. 216/226.

Eis a fundamentação do *decisum* (fls. 587/588):

*Feito que retorna do STJ para que seja reapreciada a pretensão autoral, relativa à condenação do DNIT e da União ao pagamento de indenização por danos sofridos em virtude de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal, em decorrência de animal solto na pista.*

*O Tribunal Superior determinou o retorno dos autos, dando provimento ao recurso especial manejado pelo particular (RESP 1907690/PB), sob o fundamento de que "o acórdão recorrido está em desacordo com o entendimento desta Corte no sentido de que a presença de animais em faixa de rolamento de rodovia pode se traduzir em negligência da administração, diante do dever estatal de vigilância ostensiva e adequada, a proporcionar segurança aos que trafegam pela rodovia".*

*Por ocasião do julgamento do feito, em 29/09/2020, esta 2ª Turma deu provimento aos apelos dos aludidos entes públicos, para julgar improcedente o pleito deduzido na inicial e prejudicada a apelação da parte demandante.*

*Seguiu-se o entendimento deste Órgão Julgador, no sentido de que, "ainda que reste comprovado que o acidente decorreu da presença de animal na pista, a responsabilidade do DNIT deve ser mitigada em face da dimensão do país, sendo inviável imputar à Administração a obrigação de cercar todas as vias e assegurar que nenhum animal invada as pistas. Nesse sentido: TRF5, 2ª T., PJE 0800971-71.2015.4.05.8302, rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, j. em 25/06/2019; TRF5, 2ª T., PJE 0802211-21.2017.4.05.8401, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. em 10/04/2019."*

*Sobre o tema, é válido ressaltar que, quando o dano é decorrente de uma omissão da Administração Pública, a responsabilidade subjetiva é calcada na culpa anônima ou "faute du service", a qual ocorre quando o serviço não funciona, funciona mal ou funciona tardiamente. Deve-se aferir, no caso concreto, se a Administração Pública deixou de cumprir um dever legal de agir, consubstanciado na imposição de manter rodovia federal em condições adequadas de trafegabilidade e segurança.*

*De acordo com o Boletim de Acidente de Trânsito, conforme levantamento feito no local do sinistro, o autor conduzia uma motocicleta pela rodovia quando atropelou um animal solto na pista de rolamento, tendo sofrido lesões graves.*

*Consta do referido BAT, ainda, que as condições meteorológicas eram boas no momento do acidente, a pista de rolamento e o acostamento tinham estado de conservação "bom", havia sinalização horizontal e vertical, não havia restrições de visibilidade e a pista era asfaltada, reta e estava seca.*

*Verifica-se, a partir da leitura do BAT, que nada nele consta que aponte para a falta de infraestrutura rodoviária do local onde aconteceu o acidente com o autor, não havendo como se imputar a responsabilidade pelo dever de indenizar ao ente público.*

*"Sabe-se que cabe ao DNIT fiscalizar, manter e conservar as rodovias federais do país, garantido proteção aos seus usuários, mas não se pode presumir que a existência de animal na pista acarreta, imediatamente, a responsabilidade da autarquia para indenizar acidentes em decorrência do fato. O animal na pista não caracteriza, necessariamente, uma negligência do órgão estatal. 7. O entendimento da inexistência de responsabilidade do DNIT, não fere posicionamento da Corte Superior, uma vez que não se pode reconhecê-la apenas pela presença do animal na rodovia". (TRF5, 2ª T., PJE 0807984-88.2019.4.05.8300, rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, j. 06/07/2021)*

*"É inviável a obrigação de cercar todas as vias do país e assegurar que nenhum animal invada as pistas; O dever do ente público de garantir a segurança nas rodovias não chega ao ponto de evitar a ocorrência de acidentes decorrentes de tráfico de pessoas ou animais, sendo fato, portanto, imprevisível." (TRF5, 2ª T., PJE 0800274-53.2020.4.05.8309, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 13/04/2021)*

*Também não se pode perder de vista que o demandante conduzia uma motocicleta no momento do sinistro, meio de transporte que, naturalmente, não oferece as mesmas condições de segurança que outros tipos de transporte podem oferecer, deixando o motorista, em consequência, muito mais vulnerável.*

*Assim, não estando demonstrado o nexo de causalidade entre o acidente e*

*qualquer conduta por parte dos réus, há de ser mantido o acórdão turmário.*

*Ante o exposto, mantenho o do julgado que deu provimento aos apelos do Dnit e da União, julgando improcedente o pedido.*

*Apelação do autor prejudicada.*

Ocorre, todavia, que, ao assim decidir, o aresto regional se afastou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, firme no sentido de que a presença de animais em faixa de rolamento de rodovia pode se traduzir em negligência da administração, diante do dever estatal de vigilância ostensiva e adequada, a proporcionar segurança aos que por esta trafegam.

Nesse vértice, os seguintes julgados:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA. ANIMAL NA PISTA. OMISSÃO ESTATAL. PROVIMENTO DO RECURSO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.*

*1. No caso dos autos, a decisão agravada limitou-se a determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que realizasse novo julgamento do feito, desta vez observando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à responsabilidade civil do Estado em casos de acidentes com veículos causados pela presença de animal em rodovia.*

*2. Assim, o provimento exarado pela decisão agravada não dependeu do reexame de fatos nem de matéria constitucional. Em verdade, o juízo que se impôs restringiu-se a determinar o correto enquadramento jurídico dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias, em ordem a que seja corretamente aplicada a jurisprudência do STJ acerca da matéria.*

*3. Considerando-se que o recurso especial foi provido pela alínea a do permissivo constitucional, restou prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tornando-se desprovidos quaisquer pronunciamentos quanto ao tópico.*

*4. Agravo interno não provido.*

*(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.850.410/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 27/5/2021).*

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA AUTARQUIA FEDERAL. VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. OMISSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL EM FISCALIZAR ANIMAIS NA RODOVIA. MORTE DA VÍTIMA POR ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO EM RODOVIA FEDERAL. FATO INCONTROVERSO. VALORAÇÃO DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS CONCERNENTES À UTILIZAÇÃO DA PROVA E À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO. DEVER DE VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA CARACTERIZADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. O Tribunal de origem, em sede de Apelação e Reexame Necessário, afastou a responsabilidade civil do DNIT por entender que seria impossível tal Entidade o controle extensivo de toda rodovia.*

*2. Todavia, com efeito ficou reconhecido que o acidente ocorreu em Rodovia Federal, em razão da presença de animal transitando na pista, situação que denotaria negligência na manutenção e fiscalização pelo DNIT, além de não haver nos autos quaisquer indícios de culpa exclusiva da vítima e de força*

maior.

3. Não há que se falar no afastamento da Responsabilidade Civil do Ente Estatal, isso porque é dever do Estado promover vigilância ostensiva e adequada, proporcionando segurança possível àqueles que trafegam pela rodovia. Trata-se, desse modo, de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, e não de reexame do contexto fático-probatório dos autos.

4. Assim, há conduta omissiva e culposa do Ente Público, caracterizada pela negligência, apta a responsabilizar o DNIT, nos termos do que preceitua a teoria da Responsabilidade Civil do Estado, por omissão (AgInt no AgInt no REsp. 1.631.507/CE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 28.8.2018; e REsp. 1.198.534/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 20.8.2010).

5. Com relação à redução do valor arbitrado a título de indenização, é certo que tal tema sequer foi mencionado nas razões das Contrarrazões do Recurso Especial, e somente foi suscitado em sede de Agravo Interno, o que caracteriza inovação recursal, vedada diante da preclusão consumativa.

6. Agravo Interno da Autarquia Federal a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.632.985/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/11/2019, DJe de 19/11/2019).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ANIMAL NA PISTA. DEVER DE VIGILÂNCIA. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA RESTABELECIDADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno a quo, contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação indenizatória, ajuizada pela parte ora agravada, com o objetivo de condenar o DNIT e a União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente automobilístico ocasionado por animal solto em rodovia federal, que culminou na morte de Francisco Viera da Costa Filho, marido e pai dos autores. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo a presença dos elementos configuradores da responsabilidade civil do Estado, por omissão.

III. O Tribunal a quo, por maioria, afastou a responsabilidade civil do Estado na configuração do dano moral e material, ao fundamento de que "o Estado não tem como controlar, como não tem como controlar a passagem de um animal, a passagem de uma pessoa, de uma criança que se largue das mãos da mãe e atravesse a rodovia". O voto vencedor destacou, ainda, que "o fato de não haver sinalização luminosa, no meio-fio ou cerca nas propriedades, entendendo que no meio-fio não é obrigatório em rodovias, como também não é obrigação do DNIT construir cercas para contenção de animais. Em um acaso como este, entendendo que não há obrigação do Estado em indenizar". IV. Contudo, do contexto fático, exposto pelas instâncias ordinárias, ficou reconhecido que o acidente ocorreu em rodovia federal, em razão da presença de animal transitando na pista, situação que denotaria negligência na manutenção e fiscalização pelo Estado, além de restarem listados os danos causados aos autores, afastados quaisquer indícios de culpa exclusiva da vítima e de força maior. Segundo constou do voto vencido, "inexistem, nos autos, documentos que comprovem que a entidades públicas têm efetivamente atuado na área com vistas a erradicar o problema. Por outro lado, pelas fotos acostadas aos autos, é claramente visível a inexistência de contenções para impedir a travessia de animais na pista, o que configura, sobretudo quando levado em consideração a frequência com que tais acidentes ocorrem na localidade, a existência de uma falha no serviço prestado. Nesse passo, a par da situação fática acima delineada e devidamente comprovada, entendendo que restou caracterizada na espécie a responsabilidade civil do Estado por omissão, havendo nexo causal entre o acidente e a conduta estatal, consubstanciada no

*dever de fiscalizar as rodovias e de impedir que animais fiquem soltos em suas imediações e invadam a pista". Constou, ainda, que a vítima "usava capacete e estava com a Carteira Nacional de Habilitação regular, não havendo informações sobre a velocidade em que conduzia a motocicleta. Afastada, portanto, a possibilidade de alegação de culpa exclusiva da vítima".*

*V. Portanto, o acórdão recorrido contraria a orientação desta Corte, no sentido de ser dever estatal promover vigilância ostensiva e adequada, proporcionando segurança possível àqueles que trafegam pela rodovia, razão pela qual se verifica conduta omissiva e culposa do ente público, caracterizada pela negligência, apta à responsabilização do Estado. Nesse sentido: STJ, REsp 1.198.534/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2010; REsp 438.831/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 02/08/2006; AgInt no REsp 1.631.507/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2018.*

*VI. Estando o acórdão recorrido em dissonância com a orientação firmada por esta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, que deu provimento ao Recurso Especial da parte autora, para restabelecer a sentença, que havia reconhecido a presença dos elementos configuradores da responsabilidade civil do Estado por omissão.*

*VII. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1658378/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019).*

Vê-se, portanto, que o provimento exarado pela decisão agravada não dependeu do reexame de fatos, tampouco esbarrou no óbice constante da Súmula 7/STJ. Em verdade, o juízo que se impôs se restringiu a determinar o correto enquadramento jurídico dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias, em ordem a que seja corretamente aplicada a jurisprudência do STJ.

**ANTE O EXPOSTO**, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 2.014.688 / PB**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0213693-7

Número de Origem:

05012986420164058202 08001053820164058202 202003175329 5012986420164058202 8001053820164058202

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ANTONIO ALVES MONTEIRO

ADVOGADOS : JAQUES RAMOS WANDERLEY - PB011984

KARLA MONTEIRO DE ALMEIDA - PB019241

RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -  
ACIDENTE DE TRÂNSITO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ANTONIO ALVES MONTEIRO

ADVOGADOS : JAQUES RAMOS WANDERLEY - PB011984

KARLA MONTEIRO DE ALMEIDA - PB019241

INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

## **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de dezembro de 2022